



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.500 - DF
(2015/0263138-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NICHOLAS ELLIS CHASE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Não sendo a tese de interrupção do prazo prescricional da ação executiva objeto de prequestionamento no âmbito do Tribunal de origem, pois, embora suscitada em embargos de declaração ali opostos, a parte deixou de alegar no especial violação ao art. 535 do CPC/1973, incide o entendimento consolidado na Súmula 282 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.500 - DF
(2015/0263138-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT contra decisão da lavra do em. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF da 1ª Região), que conheceu do agravo e negou seguimento a recurso especial, por entender que: a) rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ; e b) o Tribunal de origem nada decidiu a respeito da interrupção do prazo prescricional, não tendo a parte alegado violação ao art. 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 1.036/1.042).

O agravante alega, em síntese, que o objeto da controvérsia é a interrupção da prescrição executória, matéria que "pode ser reconhecida a qualquer tempo, em qualquer fase processo, com provocação de uma parte ou não, ou seja de ofício, pelo próprio julgador" (art. 219, § 5º, do CPC/1973).

Aduz que, mesmo as instâncias ordinárias não tendo se pronunciado sobre aquele tema, a matéria foi prequestionada via embargos de declaração.

Assevera que a citação válida do executado teria operado a interrupção do prazo prescricional quanto ao sindicato, na qualidade de substituto processual, a teor do art. 219, § 1º, do CPC/1973, recomendo o cômputo do prazo a contar da data do último ato ou termo do processo (art. 9º do Decreto n. 20.910/1932).

Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.500 - DF
(2015/0263138-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão anteriormente proferida não merece reforma.

Com efeito, assim consignou o *decisum* agravado (e-STJ fl. 1041):

Quanto ao art. 219 do Código de Processo Civil, os próprios recorrentes reconhecem nas razões dos embargos de declaração que o acórdão recorrido não debateu a questão, *in verbis*:

Esclareça-se, que o acórdão embargado não se pronunciou sobre os dispositivos indicados pelos ora Embargantes nas suas peças de defesa, não se pronunciando ainda a respeito do art. 219, CPC (fl. 896).

Nessa linha, a despeito de oporem embargos de declaração para suscitar a questão, os recorrentes deixaram de alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos recorrentes. A pretensão recursal de que "ocorreu a interrupção da prescrição da ação executiva da sentença proferida nos autos do processo 2000.34.00.039466-6 em relação ao SINDICATO recorrente, pois o mesmo promoveu uma ação de execução coletiva, na qualidade de substituto processual de toda a categoria", não merece prosperar, pois o tribunal de origem nada decidiu quanto ao ponto, e o tema não foi ativado na via dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido - ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (STF, Súmulas nº 282 e 356).

Consoante afirmado, havendo a constatação de que a alegação de interrupção do prazo prescricional da ação executiva não foi objeto de prequestionamento no âmbito do Tribunal de origem, pois, embora suscitada em embargos de declaração, a parte deixou de alegar violação do art. 535 do CPC/1973, incide no caso o entendimento contido na Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.500 - DF
(2015/0263138-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NICHOLAS ELLIS CHASE E OUTROS

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o meu destaque é para declarar-me vencido nesse entendimento, tendo em vista que pude observar, ao menos no número 20, que há um tópico no acórdão versando precisamente a interrupção da prescrição.

2. Penso, Senhor Presidente, que talvez se pudesse, se devesse até, examinar o mérito e negar provimento ao recurso, se fosse o caso, mas, a meu ver, não por falta de prequestionamento. Até porque, Senhor Presidente, tenho a impressão de que quando o Poder Público é condenado numa ação de conhecimento, como é neste caso, penso que é dever do Agente Público cumprir a condenação de ofício. Aliás, é um caso de previsão de improbidade da Lei 8.429/92 de não cumprir decisão judicial.

3. Pois bem, é fato que a União não cumpriu de ofício ou espontaneamente a condenação que lhe foi imposta e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho não conseguiu acesso aos elementos funcionais das fichas para elaborar o seu cálculo, quando deveria a União, penso eu, até fazer o depósito espontaneamente do valor que ela calcula ser devido. Entretanto a União se retraiu, passaram-se anos, e, após esse decurso, alegou a prescrição com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

4. Do ponto de vista exposto pelo eminente Relator, a Súmula 282 é absolutamente pacífica neste Tribunal. E tenho tentado, em muitas ocasiões, Senhor Presidente - Vossa Excelência é testemunha disso, inclusive na sessão da Corte, o Ministro BENEDITO GONÇALVES deve estar lembrado -, suscitar que isso é uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira oblíqua de se frustrar a efetividade da decisão judicial condenatória contra o poder público, no caso contra a União. Ela deveria cumprir de ofício, ou, pelo menos, viabilizar com a maior facilidade possível para as partes o acesso aos elementos para a elaboração do cálculo. A União nem cumpre espontaneamente e nem viabiliza esse acesso, o tempo passa e realmente ocorre a prescrição.

5. Penso, Senhor Presidente, que essa é uma maneira que não merece abono do Direito e da Justiça, esse comportamento do devedor que se enclausura na resistência e aguarda o decurso do prazo, como aconteceu.

6. Peço vênias, Senhor Presidente, para expor meu voto e ficar vencido nos itens 20 ao 40, do Ministro GURGEL DE FARIA, e mais 43, 44, 45, 46, porque é o que tenho sustentado na Corte. Inclusive, tenho um processo da Corte desse tipo que está com vista do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN.

7. Acredito, Senhor Presidente, que as partes individuais nem têm conhecimento da condenação em seu favor. Digo isso, Senhor Presidente, porque a ADUFC – Associação dos Docentes da UFC – promoveu uma ação coletiva no Estado do Ceará em que eu participava e não sabia. Um dia, tive que pagar 20% de honorários e nem havia contratado Advogado. Eu tinha vencido a ação e não sabia. Felizmente a ADUFC promoveu a execução forçada, caso contrário o prazo teria expirado, pois eu não tinha conhecimento de que participava dessa ação coletiva.

8. Então, Senhor Presidente, essa peculiaridade da ação coletiva, *class action*, a meu ver, não precisa ser tratada de acordo com o Código de Processo Civil, mas como algo distinto, porque a ação coletiva, Senhor Presidente, é cercada de detalhes e de complicações.

9. Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator, a Vossa Excelência e aos demais Ministros, para ficar vencido neste caso, porque não creio que se possa reconhecer ao Poder Público condenado o direito de ficar inerte e posteriormente alegar prescrição. Acredito ser contra o espírito do nosso tempo.

10. Senhor Presidente, adiro ao voto de Vossa Excelência, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer presente o necessário prequestionamento e determinar o exame de mérito do Agravo em Recurso Especial, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0263138-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 801.500 / DF**

Números Origem: 00429736720124013400 200034000394666 429736720124013400

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
SINAIT
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
ANTÔNIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NICHOLAS ELLIS CHASE E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
SINAIT
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NICHOLAS ELLIS CHASE E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.